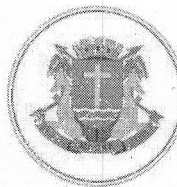




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Macaé
PREFEITURA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- II. Caso positivo a medida teria aplicabilidade imediata com Lei do Ente que fixa a revisão geral anual? Caso contrário, haverá necessidade de nova legislação municipal autorizando a aplicabilidade dos dois comandos constitucionais?

Certa de Vossa compreensão e esclarecimento, renovo votos de estima e elevada consideração.

FABIANO LIMA
PASCHOAL DE
SOUZA

Assinado de forma digital por
FABIANO LIMA PASCHOAL DE
SOUZA

Dados: 2023.06.22 14:26:22 -03'00'

**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
FABIANO LIMA PASCHOAL DE SOUZA
(OAB/RJ nº 146.471 - mat. 406.006)**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
Secretaria Municipal de Administração
Secretaria Municipal Adjunta de Recursos Humanos



Macaé, 21 de junho de 2023

Ofício Digital Nº: 3919/2023

Destino: Procuradoria Geral do Município

Assunto: Aplicabilidade da Lei Municipal nº. 5.026/2023.

Ao Ilmo. Sr. Dr. Procurador Geral,

Cumprimentando-o sirvo-me do presente para, atentando aos Ofícios Digitais n.º 3387/2023 e n.º 3395/2023, solicitar esclarecimentos acerca da aplicabilidade da Lei Municipal n.º 5.026/2023, ora, estabelecimento do percentual de revisão geral anual a ser concedido aos servidores públicos ativos e inativos, pensionistas e agentes políticos do município de Macaé.

Considerando os termos da Emenda Constitucional n.º 120/2022 que definiu o **VENCIMENTO** dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos (§9º do art. 198 CRFB/88);

Considerando que a supracitada Emenda Constitucional os **gerou a responsabilidade da União para o repasse de verbas** aos Municípios;

Considerando que em âmbito Municipal a Lei Complementar n.º 304/2021 fixa o valor do vencimento base inicial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias;

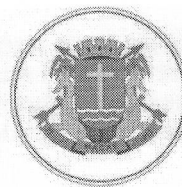
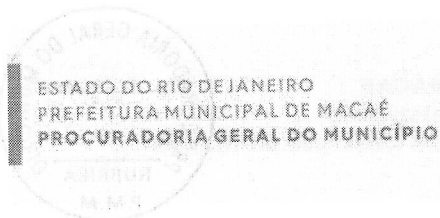
Considerando que a Lei Complementar Municipal n.º 314/2022 promove a fixação do piso constitucional implementado pela Emenda Constitucional n.º 120/2022;

Considerando que a Lei Municipal n.º 5.026/2023 visa o cumprimento da previsão constitucional do inciso X, artigo 37 da CRFB/1988, esta Secretaria Municipal Adjunta de Recursos Humanos vem solicitar orientação quanto à aplicabilidade do percentual de 6% de revisão geral anual de 2023 ao piso fixado pela E.C. n.º 120/2022 cumulado com a Lei Complementar Municipal n.º 314/2022.

Sem mais para o momento, aproveitando o ensejo para renovar meus votos de elevada estima e considerações.

Atenciosamente,

ARISTÓFANIS QUIRINO DOS SANTOS
Secretário Municipal Adjunto de Recursos Humanos
(Documento assinado eletronicamente)



Macaé
P R E F E I T U R A
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER

Pedido de Análise sobre aplicação do revisão geral anual aos servidores das carreiras de Agente Combate de Endemias e Agente Comunitário de Saúde contemplados pela Emenda Constitucional n. 120/2022.

RELATÓRIO:

Trata a presente manifestação sobre o requisitado pela Secretaria Municipal Adjunta de Recursos Humanos, através do Ofício Digital n. 3919/2023, para que seja analisada, sob a ótica jurídica, pelo qual motivo não ter sido aplicado a revisão geral anual de 2023 de 06% (seis por cento) prevista na Lei Municipal n. 5.026/2023 aos servidores ocupantes dos cargos de Agente de Combate Endemias e de Agente Comunitário de Saúde.

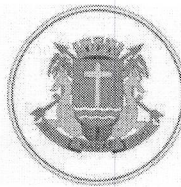
FATOS e FUNDAMENTOS:

Importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Trata-se de verificação quanto a juridicidade de aplicação de **revisão geral anual** às carreiras do Município contempladas pela Emenda Constitucional n. 120/2022.

A Emenda Constitucional n. 120/2022 definiu que o **VENCIMENTO** dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos (§9º do art. 198 CRFB/88):

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [Vide ADPF 672]



(...)

§ 7º O vencimento dos **agentes comunitários de saúde** e dos **agentes de combate às endemias** fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

(...)

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022) (G.N.)

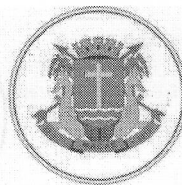
Verifica-se que o **SALÁRIO MÍNIMO** estipulado na EC 120/2022 é o previsto no inciso IV do art. 7º CRFB/88 extensível aos servidores conforme §3º do art. 39 CRFB/88:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - **salário mínimo**, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, **com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo**, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADI 2.135-MC)

§ 3º **Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX,**



podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Essa análise quanto a E.C. 120/2022 é importante porque a fixação nacional do vencimento dos servidores de todos os Entes Públicos gerou a responsabilidade da União para o repasse de verbas aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme §8º e §9º *in fine* do art. 198 CRFB/88.

Por sua vez, a **REVISÃO GERAL ANUAL** é direito constitucionalmente previsto aos servidores públicos (inciso X do art. 37 CRFB/88):

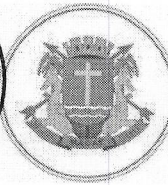
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

Como sabido, o **Tema 624 STF** fixou a seguinte tese, após o Julgamento do RE 843112, considerando que **a competência é exclusiva do Chefe do Executivo para encaminhar PL de revisão geral anual aos seus servidores:**

Tema 624: Papel do Poder Judiciário na concretização do direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, diante do reconhecimento da mora do Poder Executivo.

Tese O Poder Judiciário não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção.



Ademais, pelo **Tema 19 STF**, em que se discutia no bojo do RE 565089 a respeito do direito a indenização pelo não encaminhamento de PL de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos, ficou fixada tese de que **deve o Poder Executivo se pronunciar fundamentadamente a respeito das razões pelas quais não propôs a revisão**, veja-se:

Tema 19 - Indenização pelo não encaminhamento de projeto de lei de reajuste anual dos vencimentos de servidores públicos.

Tese: O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. **Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão.**

Portanto, oportuna a indagação contida no Ofício Digital n. 3919/2023 da Secretaria Adjunta de Recursos Humanos quanto a juridicidade de aplicação de **revisão geral anual** às carreiras de Agente Comunitário à Saúde e Agente de Combate Endemias contempladas pela EC 120/2022.

O questionamento também se revela pertinente vez que o Município de Macaé pretende estabelecer política remuneratória para as categorias em comento estipulando legalmente “padrões temporários de vencimento” para cumprir a EC 120/2022, sem alterar estruturalmente a tabela de evolução funcional das categorias nas leis municipais de origem (visto que nem todos os servidores encontram-se efetivamente no enquadramento da EC 120/2022).

No corrente ano, por exemplo, pagou-se a quantia de R\$ 2.604,00 no período de 01/01/2023 a 30/04/2023 e R\$ 2.640,00 a contar de 01/05/2023 àqueles servidores enquadrados na EC 120/2022 e respectivas Portarias Ministeriais afetas ao tema.

No presente momento, o ordenamento municipal estipulou a revisão geral anual fixada em 06% (seis por cento) pela **Lei Municipal n. 5.026/2023 com efeitos a contar de maio/2023** às categorias elencadas na referida norma.